

Acórdão: 21.742/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001244950-24
Impugnação: 40.010143546-16
Impugnante: Gimawa Comercial Ltda
CNPJ: 56.840051/0002-67
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT - SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos em ação fiscal a título de ICMS/ST. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, tendo em vista não tratar-se de indébito, mas de exigências fiscais reconhecidas e quitadas pela Impugnante em decorrência de ação fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição de valor pago a título de ICMS/ST, decorrente de autuação no Posto de Fiscalização em 24/02/17, sob o argumento de pagamento a maior do imposto, com fundamento em suposta irregularidade no recolhimento, efetuado em decorrência de Auto de Infração consubstanciado no PTA nº 04.002270846-19.

A Fiscalização em Parecer de fls. 09/11 opina pelo indeferimento do pedido de restituição.

O Núcleo de Contribuintes Externos – NCONEXT - SP, em despacho de fls. 12, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 45/48.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 54, o qual a Requerente permanece silente.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 55/56, pedindo pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, em autuação de 24/02/17, ao argumento de pagamento a maior do imposto, com fundamento em suposta irregularidade no recolhimento efetuado em decorrência de Auto de Infração consubstanciado no PTA nº 04.002270846-19.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização em Parecer Fiscal de fls. 09/11, opinou pelo indeferimento ao pedido, sob o argumento que a Requerente, ora Impugnante, equivocou-se no pedido de restituição do indébito, disciplinado no art. 28 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, quando na verdade pretende impugnar exigência fiscal, cujo procedimento está previsto no art. 117 e seguintes, também do RPTA.

A Impugnante foi regularmente intimada do indeferimento, conforme Ofício NCONEXT-SP/DGP/SUFIS/SRE Nº 0148/17 de 23/03/17, que apresentou como justificativa que o procedimento deve ser norteado pelo art. 117 e seguintes do RPTA, conforme doc. de fls. 12.

Na Impugnação de fls. 14/17, argumenta que emitiu a NF-e nº 153.127 para destinatário mineiro que prestou declaração de que as mercadorias seriam destinadas para seu uso e consumo de forma que foi destacado o ICMS/ST no valor de R\$ 3.041,21 (três mil e quarenta e um reais e vinte um centavos), referente ao diferencial de alíquota, não se aplicando a Margem de Valor Agregado (MVA).

A Impugnante relata que em 24/02/17 o transportador foi autuado no Posto de Fiscalização por meio do DAE nº 0400227084619 no valor de R\$ 9.490,66 (nove mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos). Acrescenta que no documento fiscal havia o destaque do ICMS/ST no valor de R\$ 3.041,21 (três mil e quarenta e um reais e vinte um centavos) e por falhas internas não detinha a respectiva GNRE.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A Requerente pretende, por meio do presente Pedido de Restituição questionar exigência fiscal por ela reconhecida e quitada no momento da ação fiscal, consubstanciada no PTA nº 04.002270846-19.

Cumprido destacar que no momento da autuação fiscal, a Contribuinte poderia ter apresentado impugnação, contestado as exigências fiscais e exercido o seu direito de defesa, sendo o procedimento relativo à impugnação, previsto no art. 117 e seguintes do RPTA.

Porém, ao contrário, reconheceu as exigências fiscais e efetuou o pagamento dos valores devidos.

Agora, por meio de Pedido de Restituição, pretende discutir as exigências fiscais por ela reconhecidas, sem apresentar qualquer prova de que o pagamento tenha sido feito a maior ou em duplicidade.

Fosse um caso de, por exemplo, recolhimento em duplicidade ou a maior por erro no preenchimento da GNRE, estar-se-ia diante de hipótese de pagamento indevido, o qual está disciplinado no art. 92 do RICMS/02, *in verbis* e art. 28 e seguintes do RPTA:

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

Portanto, a Impugnante pretende contestar a exigência fiscal decorrente de lançamento de crédito tributário realizado no Posto de Fiscalização, em que ela efetuou o pagamento, o que não é possível em sede de Pedido de Restituição de indébito.

Ressalta-se que a 2ª Câmara de Julgamento na sessão realizada em 19/10/17, exarou despacho interlocutório com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, APRESENTE DEMONSTRATIVO DETALHADO DO VALOR QUE ENTENDE PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO, BEM COMO, JUNTE PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS QUE ENTENDE TER SIDO PAGO INDEVIDAMENTE. EM SEGUIDA, VISTÁ À FISCALIZAÇÃO.

A Requerente ainda teve mais uma oportunidade para apresentar documentos que comprovassem o seu pedido, porém permaneceu silente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Hélio Victor Mendes Guimarães.

Sala das Sessões, 07 de março de 2018.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

GR/T